DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7762/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/18139/2017
PROTOCOLO	: 1839327
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
REQUERENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA	: DELIBERAÇÃO AC00-1524/2015
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-secretário de estado de Obras Públicas e de Transportes, em face da Deliberação AC00-1524/2015, proferida no Processo TC/18857/2013, que julgou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, para reformar a Decisão DS02-SECSES-380/2013, prolatada nos autos do TC/3234/2007, e declarar regular a execução financeira, bem como excluir a multa constante no item 3.1 da referida decisão, no valor equivalente a 200 (duzentas) Uferms, e manter a multa aplicada no item 3.2, de 20 (vinte) Uferms, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40669/2017.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-16700/2024, manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-12155/2024, opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AC00-1524/2015, proferida nos autos TC/MS n. 18857/2013.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wilson Cabral Tavares, na Decisão DS02-SECSES-380/2013, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, no dia 21.11.2025, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 94 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1 - pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2 - pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3 - pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp/fbr